



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

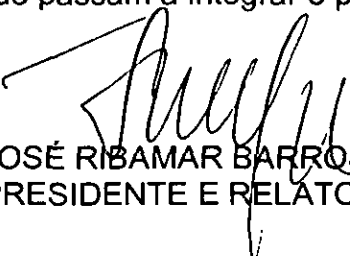
Processo nº. : 10166.006663/2001-98
Recurso nº. : 139.062
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : IRAIDES DE SOUSA ALARCÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.443

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MAIOR DE SESENTA E CINCO ANOS - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderá ser deduzida a quantia de R\$900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de pensão paga pela Previdência Social do Distrito Federal a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRAIDES DE SOUSA ALARCÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.000663/2001-98
Acórdão nº : 106-14.443

Recurso nº : 139.062
Recorrente : IRAIDES DE SOUSA ALARCÃO

RELATÓRIO

Iraides de Sousa Alarcão, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BSA nº 6.656, de 03.07.2003 (fls. 28-30), pelo qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por unanimidade, julgaram procedente em o lançamento relativo ao Auto de Infração de fls. 11-14, correspondente ao crédito tributário de R\$3.490,45, relativo a Imposto de Renda, juros de mora e multa de ofício, em face de omissão de rendimentos apurada em revisão da DIRPF/98.

Conforme o relatório que integra o julgado, a contribuinte omitiu em sua Declaração a importância de R\$10.953,30, recebidos do GDF, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

No voto, a I. julgadora, após transcrever as disposições do inciso XXVIII do art. 40 do RIR/94 (isenção de até mil Ufir dos rendimentos de aposentadoria e pensão de contribuinte com mais de sessenta e cinco anos) e analisar a documentação constante dos autos, conclui que a recorrente completou a idade limite em janeiro de 1997, contudo comprovou que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria ou pensão. Esta foi a razão do lançamento ter sido mantido.

Em Recurso voluntário, apresentado em 27.11.2003 (fl. 39), a recorrente diz estar apresentando cópia autenticada do Ato Concessivo de Pensão do GDF, a partir de janeiro de 1992, e cópias de informe de rendimentos e contracheques do período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.000663/2001-98
Acórdão nº : 106-14.443

A garantia de seguimento do recurso a que alude o 3º do art. 33, do PAF foi cumprida mediante depósito de 30% do valor do débito, segundo se informa à fl. 60.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.000663/2001-98
Acórdão nº : 106-14.443

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 27.11.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância, verificando-se que a ciência do Acórdão ocorreu em 28.10.2003.

Resulta para decisão desta Câmara, basicamente, a comprovação da condição de pensionista da recorrente e se os rendimentos advêm desta condição.

À fl. 41, a Portaria de 05 de março de 1992, assinada pelo Secretário de Administração e Trabalho do Distrito Federal, em que é concedida pensão vitalícia a Iraides de Sousa Alarcão, viúva de ex-funcionário, a partir de 01 de janeiro de 1992. Os documentos de fls. 42-53 comprovam o recebimento da dita pensão vitalícia.

A Lei nº 9.250, de 26.12.1995, determina, *verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

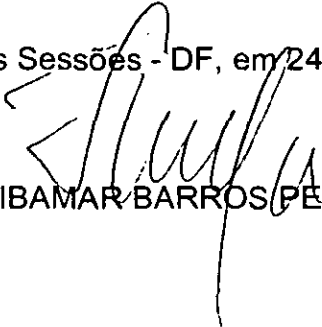


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.000663/2001-98
Acórdão nº : 106-14.443

Assim sendo, comprova-se que a recorrente preenche as condições legais e matérias para auferir a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de pensão na parcela mensal de R\$900,00. Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA